



AUSTRA

**Associação de Utilizadores do Sistema de
Tratamento de Águas Residuais de Alcanena**

Contribuinte n.º PT 502761326

Telef.: 249 881 338 - Fax.: 249 891 531

Lagar do Freixo • Apartado 76 • 2384-909 ALCANENA • PORTUGAL

E-mail: austra@mail.telepac.pt

**REGULAMENTO DO
SISTEMA DE ÁGUAS RESIDUAIS
DE ALCANENA**

**APROVADO
EM ASSEMBLEIA GERAL DE
17 DE MARÇO DE 2014**

ÍNDICE

Capítulo I – Disposições Gerais.....	3
Artigo 1º - Âmbito de Aplicação	
Artigo 2º - Objetivos	
Artigo 3º - Definições	
Capítulo II – Condicionamentos relativos às descargas de águas residuais nas redes de coletores do sistema	7
Artigo 4º - Condicionamentos Gerais	
Artigo 5º - Condições de Descarga dos Banhos de Caleiro	
Artigo 6º - Condições de Descarga nos Coletores	
Artigo 7º - Descargas Acidentais	
Capítulo III – Autorizações de Ligação ao Sistema.....	9
Artigo 8º - Classificação dos Utilizadores do Sistema	
Artigo 9º - Requerimentos	
Artigo 10º - Caução	
Artigo 11º - Unidades de Pré-Tratamento Individual (UPI)	
Capítulo IV – Verificação das Condições de Descarga	11
Artigo 12º - Controlo	
Artigo 13º - Fiscalização	
Capítulo V – Métodos de Colheita, Medição de Caudais e Análises	13
Artigo 14º - Colheita de Amostras	
Artigo 15º - Medição de Caudais	
Artigo 16º - Análises	
Capítulo VI – Tarifas	14
Artigo 17º - Âmbito de Aplicação	
Artigo 18º - Custos Relevantes	
Artigo 19º - Fórmula de Cálculo	
Artigo 20º - Cálculo da Parte Fixa	
Artigo 21º - Cálculo da Parte Variável	
Artigo 22º - Incentivos ao Progresso Técnico	
Artigo 23º - Cobrança	
Artigo 24º - Pagamento	
Artigo 25º - Suspensão da Aplicação do Tarifário	

Capítulo VII – Das coimas e das sanções acessórias.....19

- Artigo 26º - Âmbito de Aplicação
- Artigo 27º - Classificação das contra ordenações
- Artigo 28º - Montante das Coimas
- Artigo 29º - Reincidência
- Artigo 30º - Da prescrição
- Artigo 31º - Contra ordenações
- Artigo 32º - Da Sanção aplicável
- Artigo 33º - Sanções acessórias
- Artigo 34º - Suspensão da sanção

Capítulo VIII – Outros Utilizadores do Sistema.....23

- Artigo 35º - Utilizadores não ligados ao Sistema de Coletores
- Artigo 36º - Condições de Rejeição e Medição de Caudais
- Artigo 37º - Aplicação do presente Regulamento

Capítulo IX – Disposições Finais e Transitórias.....23

- Artigo 38º - Período de Vigência
- Artigo 39º - Diferendos

ANEXO I	25
ANEXO II.....	29
ANEXO III	32

**REGULAMENTO DO SISTEMA DE TRATAMENTO DE ÁGUAS
RESIDUAIS DE ALCANENA**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 1º
Âmbito de Aplicação**

- O presente Regulamento, cujas normas resultam do poder conferido pelas disposições estatutárias, aplica-se:
1. Ao Lançamento das águas residuais domésticas e industriais na rede de coletores do Sistema de Alcanena.
 2. A deposição das lamas e resíduos gerados no Sistema de Alcanena.

**Artigo 2º
Objetivos**

- O presente Regulamento tem por objectivo:
1. Proporcionar que o desenvolvimento resultante da atividade industrial se harmonize com as exigências de proteção ambiental e a qualidade de vida a que tem direito a população residente na bacia hidrográfica do rio Alviela.
 2. Assegurar que as descargas de águas residuais não afetem negativamente:
 - a) A durabilidade e as condições hidráulicas de escoamento da rede de coletores;
 - b) As condições de operação e manutenção da estação de tratamento;
 - c) O destino final das lamas produzidas;
 - d) A ecologia do meio recetor.
 3. Assegurar a cobertura global dos custos do Sistema (reintegração e encargos de operação/manutenção), bem como a sua distribuição pelos utilizadores, de acordo com a quantidade e qualidade das águas residuais descarregadas.

Artigo 3º
Definições

No texto do presente Regulamento, e para efeitos do seu entendimento e aplicação, adotaram-se as seguintes definições:

- a) “Aglomerado”: qualquer área em que a população e/ou atividades económicas se encontrem de forma suficientemente concentradas para que se proceda a drenagem conjunta das águas residuais urbanas e a sua condução para uma estação de tratamento de águas residuais ou para um ponto de descarga final;
- b) “Águas lixiviadas”: águas residuais obtidas a partir da desidratação das lamas e/ou de resíduos depositados em aterros;
- c) “Águas Pluviais”: águas resultantes do escoamento das águas da chuva em áreas urbanas;
- d) «Águas Pluviais»: águas resultantes do escoamento de precipitação atmosférica, originadas quer em áreas urbanas quer em áreas industriais. Consideram -se equiparadas a águas pluviais as provenientes de regas de jardim e espaços verdes, de lavagem de arruamentos, passeios, pátios e parques de estacionamento, normalmente recolhidas por sarjetas, sumidouros e ralos. Podem ser descarregadas em meios recetores (rios, ribeiras, lagoas, etc.) sem depuração prévia na medida em que as suas características são compatíveis com o meio recetor;
- e) “Águas residuais domésticas”: as águas residuais de serviços e de instalações residenciais e serviços, essencialmente provenientes do metabolismo humano e de actividades domésticas;
- e) “Águas residuais industriais”: as águas residuais provenientes de qualquer tipo de atividade que não possam ser classificadas como águas residuais urbanas nem sejam águas pluviais;
- f) “Águas residuais urbanas”: as águas residuais domésticas ou a mistura destas com águas residuais industriais e/ou com águas pluviais;
- g) “Aterro Sanitário”: local com condições adequadas para a deposição final das lamas e resíduos sólidos produzidos pelo Sistema, ou pelas unidades industriais;
- h) «Avarias»: ocorrência detetada num coletor que necessite de medidas de reparação/renovação. Incluem-se não só as avarias, mas também defeitos causados por:
 - Seleção inadequada ou defeitos no fabrico dos materiais, deficiências na construção ou relacionados com a operação;

REGULAMENTO DO SISTEMA DE TRATAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS DE ALCANENA

- Corrosão ou outros fenômenos de degradação dos materiais, externa ou internamente, principalmente (mas não exclusivamente) em materiais metálicos e cimentícios;
 - Danos mecânicos externos, por exemplo devidos à escavação, incluindo danos provocados por terceiros;
 - Movimentos do solo relacionados com efeitos provocados pelo gelo, por períodos de seca, por tráfego pesado, por sismos, por inundações ou outros;
- i) “Banhos de Caleiro”: águas concentradas em sulfuretos, resultantes do processo de depilação das peles;
- j) “Biogás”: gás obtido a partir da digestão das lamas ou de resíduos depositados em aterros;
- k) “Coeficiente específico de poluição”: carga poluente gerada por tonelada de pele entrada no processo de fabrico. (*Anexo I - Quadro C*);
- l) «Caudal»: o volume, expresso em m³, de águas residuais afluentes à rede de drenagem de águas residuais ao longo de um determinado período de tempo;
- m) “Entidade gestora”: AUSTRA — Associação dos Utilizadores do Sistema de Tratamento de Aguas Residuais de Alcanena;
- n) “Eutrofização”: o enriquecimento do meio aquático com nutrientes, sobretudo compostos de azoto e/ou de fósforo, que provoque o crescimento acelerado de algas e de formas superiores de plantas aquáticas, perturbando o equilíbrio biológico e a qualidade das águas em causa;
- o) «Inspeção»: atividade conduzida por funcionários da Entidade Gestora ou por esta, acreditados, que visa verificar se estão a ser cumpridas todas as obrigações decorrentes do presente Regulamento, sendo, em regra, elaborado um relatório escrito da mesma, ficando os resultados registados de forma a permitir à Entidade Gestora avaliar a operacionalidade das infraestruturas e tomar medidas corretivas apropriadas;
- p) «Lamas»: mistura de água e de partículas sólidas, separadas dos diversos tipos de água por processos naturais ou artificiais em estações de tratamento;
- q) «Medidor de Caudal»: dispositivo que tem por finalidade a determinação do volume de água residual produzido podendo, conforme os modelos, fazer a leitura do caudal instantâneo e do volume utilizado, ou apenas deste, e ainda registar esses volumes. Será de tipo mecânico ou eletromagnético e possuirá, eventualmente, dispositivo de alimentação de energia e emissão de dados;
- r) “Unidade de Pré-tratamento individual” (UPI): o tratamento prévio das águas residuais de cada empresa ou entidade, destinado à redução da carga poluente, à redução ou eliminação de certos poluentes específicos, ou à regularização de caudais, de forma a tornar essas águas residuais aptas a serem rejeitadas na rede de coletores e a satisfazer os requisitos do Regulamento;

- s) “Resíduos sólidos”: resíduos provenientes dos processos físico-químicos e mecânicos utilizados no Pré-tratamento e gerados nas unidades industriais;
- t) “Sistema coletor”: o Sistema de condutas, em geral enterradas, destinado a assegurar a condução das águas residuais domésticas e industriais;
- u) “Sistema de Alcanena”: conjunto das infraestruturas e dos equipamentos constantes do inventário realizado aquando da transferência do Sistema e do qual se encontra um exemplar na AUSTRA, nomeadamente a ETAR – Estação de Tratamento de Águas Residuais, o SIRECRO – Sistema de Recuperação de Crómio, a rede de coletores e os Aterros de Lamas e Resíduos;
- v) “Sistema de drenagem”: a rede fixa de coletores que, com as demais componentes de transporte e de elevação, fazem afluir as águas residuais urbanas a uma estação de tratamento ou a um ponto de descarga;
- w) «Sistema Separativo»: sistema constituído por duas redes de coletores, uma destinada às águas residuais domésticas e industriais e outra à drenagem de águas pluviais ou similares e respetivas instalações elevatórias e de tratamento e dispositivos de descarga final;
- x) “Tratamento primário”: o tratamento das águas residuais por qualquer processo físico, químico ou biológico, que envolva a decantação das partículas sólidas em suspensão, ou por outro processo em que a CBO_5 das águas recebidas seja reduzida de, pelo menos, 20% antes da descarga, e o total das partículas sólidas em suspensão das águas recebidas seja reduzido de, pelo menos, 50%;
- y) “Tratamento secundário”: o tratamento das águas residuais por um processo que envolve, geralmente, um tratamento biológico com decantação secundária;
- z) “Tratamento terciário”: tratamento biológico em que se pretende diminuir os nutrientes e eventualmente executar a correção bacteriológica;
- aa) “Utilizador do Sistema de Alcanena”: entidade singular ou coletiva, pública ou privada, de cuja atividade resultem águas residuais, recolhidas e tratadas pelo Sistema de Alcanena;
- ab) “Associados da AUSTRA”: Todas as entidades cuja caracterização se encontra expressa nos estatutos;
- ac) “Operadores de Gestão de Resíduos”: Pessoas singulares ou coletivas, licenciadas ou concessionadas, responsáveis pela recolha, transporte, armazenagem, tratamento, valorização e eliminação dos resíduos, bem como pelas operações de descontaminação dos solos e monitorização dos locais de destino final após o encerramento das respetivas instalações;

CAPITULO II

CONDICIONAMENTOS RELATIVOS AS DESCARGAS DE AGUAS RESIDUAIS NAS REDES DE COLECTORES DO SISTEMA

Artigo 4º Condicionamentos Gerais

- I. Sem prejuízo do disposto em legislação especial, é interdito o lançamento nos coletores de águas residuais do Sistema de Alcanena, qualquer que seja o seu tipo, diretamente ou por intermédio de canalizações, de:
- a) Águas pluviais;
 - b) Águas residuais industriais resultantes do banho de crómio em que o teor deste metal seja superior ao indicado no Anexo I, Quadro B, medido pelo processo indicado pela entidade gestora;
 - c) Produtos líquidos, sólidos, ou gasosos (por exemplo: gasolina, benzeno, nafta e gasóleo) que possam dar origem a substâncias inflamáveis ou explosivas;
 - d) Águas residuais contendo líquidos, sólidos ou gases que, pela sua natureza química ou microbiológica (por exemplo: venenosos, tóxicos ou radioativos) ou em tal quantidade que, quer isoladamente, quer por interação com outras substâncias, possam constituir um elevado risco para a saúde pública ou para a conservação das redes de coletores e da ETAR de Alcanena;
 - e) Águas com propriedades corrosivas capazes de danificarem ou porem em perigo as estruturas e equipamentos dos sistemas de drenagem, designadamente com pH inferiores a 3,0 ou superiores a 12,5;
 - f) Lamas e substâncias sólidas ou viscosas (por exemplo: gorduras ou óleos que resultem de operações de manutenção ou do tratamento de resíduos) em quantidades ou dimensões tais que possam causar obstruções ou qualquer outra interferência com o funcionamento do Sistema;
 - g) Entulhos, areias, lamas, cinzas, cimento, resíduos de cimento ou qualquer outro produto resultante da execução de obras;
 - h) Quaisquer outras substâncias que, de uma maneira geral, possam obstruir e ou danificar os coletores e seus acessórios, ou causar danos nas instalações de tratamento e que prejudiquem ou destruam o processo de tratamento final.
2. Previamente à sua descarga na rede de coletores, as águas residuais não podem ser diluídas com o objectivo de satisfazerem os limites estabelecidos no artigo 6º.

3. Sempre que nalgum troço ou troços de coletores de águas residuais se verificarem condições de excesso de capacidade hidráulica, terão os utilizadores ligados a esses troços de tomar medidas adequadas para obviar a essas situações.
4. As águas residuais mencionadas na alínea b) no n. 1 deste artigo, devem ser recolhidas pela AUSTRA e enviadas para o SIRECRO.
5. Só a Entidade Gestora, ou a entidade por ela mandatada, pode aceder aos coletores, sendo proibido a pessoas estranhas a esta proceder:
 - a) À abertura de caixas de visita ou outros órgãos da rede;
 - b) Ao tamponamento de ramais e coletores;
 - c) À extração dos efluentes.

Artigo 5º
Condições de Descarga dos Banhos de Caleiro

As águas residuais provenientes dos banhos de caleiro devem ser dessulfuradas e descarregadas nos coletores, no período compreendido entre as 0.00 h e as 3.00 h da manhã e com um valor de pH superior a 10 e inferior a 12,5.

Artigo 6º
Condições de Descarga nos Coletores

1. Para que as águas residuais sejam admitidas no sistema de drenagem, os parâmetros característicos deverão satisfazer os limites dos Quadros constantes do Anexo I, de acordo com as classes estabelecidas no art. 8º.
2. A Entidade Gestora pode exigir o pré-tratamento das águas residuais industriais pelos respetivos utilizadores (ver art. 11º), por forma a cumprirem os parâmetros de descarga previstos no Anexo I e a não colocarem em causa o funcionamento do Sistema de Alcanena e o cumprimento da Licença de descarga de águas residuais por parte da ETAR de Alcanena.

Artigo 7º
Descargas Acidentais

1. Os utilizadores tomarão todas as medidas preventivas necessárias, designadamente a construção de bacias de retenção ou reservatórios de emergência, para que não ocorram descargas acidentais que possam infringir os condicionamentos referidos no artigo anterior.
2. Os utilizadores deverão informar a entidade gestora sempre que se verificarem descargas acidentais e tão rapidamente quanto possível.

3. No caso de ocorrer uma situação que, efetiva ou potencialmente, possa pôr em perigo a segurança das pessoas ou instalações, os utilizadores deverão comunicar de imediato a entidade gestora, para a adoção de medidas necessárias a minimização do risco.
4. Os prejuízos resultantes de descargas acidentais serão objeto de indemnizações nos termos da Lei.

CAPITULO III AUTORIZAÇÕES DE LIGAÇÃO AO SISTEMA

Artigo 8º Classificação dos Utilizadores do Sistema

1. Para efeitos deste Regulamento, os utilizadores do Sistema são subdivididos em sete classes:
 - Classe 1 — Unidade industrial de curtumes que processe maioritariamente operações de ribeira;
 - Classe 2 — Unidade industrial de curtumes que processe pele em bruto — ciclo completo crómio;
 - Classe 2A — Unidade industrial de curtumes que processe pele em bruto — ciclo completo crómio, sem operações de depilação e caleiro;
 - Classe 3 — Unidade industrial de curtumes que processe pele em bruto — ciclo completo vegetal ou com outro processo alternativo;
 - Classe 3A — Unidade industrial de curtumes que processe pele em bruto — ciclo completo vegetal ou com outro processo alternativo, sem operações de depilação e caleiro;
 - Classe 4 — Unidade industrial de curtumes que processe recurtume, tingimento e acabamentos;
 - Classe 5 — Operadores de Gestão de Resíduos (Prestadores de Serviços);
 - Classe 6 — Restantes unidades industriais e outros utilizadores;
 - Classe 7 — Município.
2. A classificação e reclassificação das empresas são realizadas por uma Comissão de Acompanhamento.
3. A Comissão de Acompanhamento é composta por três elementos de reconhecida competência técnica, sendo um indicado pela entidade gestora (AUSTRA), um indicado pelo Município de Alcanena e um nomeado pelo Centro Tecnológico das Indústrias do Couro (CTIC).

4. As unidades industriais da Classe I que demonstrem à Comissão de Acompanhamento, transformar pelo menos 40% da sua produção até ao estado semiacabado ou ao estado acabado, passarão, no mês seguinte, a ser classificados nas Classes 2 (ou 2A) ou 3 (ou 3A) – o pedido de reclassificação é da responsabilidade do utilizador - mantendo-se aí até que estas condições sejam cumpridas. Em caso de retorno à situação anterior, o tempo mínimo de permanência será de seis meses e esta alteração produzirá efeitos no mês seguinte à reclassificação.
5. As unidades industriais da Classe 4 em que as determinações analíticas demonstrem, em pelo menos dois resultados, descarregar sulfuretos, passarão, no mês seguinte àquele em que se verificar a segunda infração, a ser classificados nas Classes 2 ou 3, com um tempo mínimo de permanência de seis meses (o pedido de retorno à situação anterior é da responsabilidade do utilizador).
6. Em caso de reincidência da situação descrita no ponto anterior, o tempo de permanência mínimo passa a ser de um ano.

Artigo 9º Requerimentos

1. Os utilizadores do Sistema deverão requerer a respetiva autorização de descarga na rede de coletores, ou na ETAR, junto da entidade gestora através de preenchimento do modelo próprio constante no Anexo II, devendo ser entregue, aquando da formalização deste pedido, a quantia de 500 € (quinhentos euros) para custos de instrução do processo de adesão, cabendo ao Conselho de Administração da AUSTRA, o poder discricionário da autorização.
2. A quantia referida no número anterior reverterá para a entidade gestora para efeitos de constituição de um fundo de maneiio.
3. O deferimento do pedido de ligação à rede de coletores será efetuado mediante envio ao requerente de autorização formal conforme modelo próprio constante no Anexo III, e será condicionado ao cumprimento do estabelecido no presente Regulamento e à capacidade do Sistema de Tratamento.
4. Qualquer alteração aos termos destas autorizações só será efetuada na sequência de novos processos de licenciamento, nos termos da legislação em vigor, ou por efeito da adoção de medições diretas por parte do utilizador, que alterem as condições de base fornecidas pelo requerimento inicial, cabendo ao Conselho de Administração da AUSTRA poder discricionário na aprovação das novas alterações.
5. De forma a suportar a análise do pedido de ligação à rede de coletores, ou de descarga diretamente na ETAR de Alcanena, o Conselho de Administração da AUSTRA poderá solicitar a entrega de elementos adicionais (por exemplo: entrega de uma memória descritiva descrevendo a atividade desenvolvida, ou a desenvolver, a análise quantitativa e qualitativa das águas residuais a descarregar, entre outros), a realização de reuniões ou a visita prévia às instalações do proponente.

**Artigo 10º
Caução**

Todos os utilizadores autorizados a usar o Sistema, terão de caucionar a sua adesão com o valor da fatura correspondente a três vezes o caudal mensal requerido, sendo a mesma devolvida logo após ser solicitada pelo utilizador que pretenda desvincular-se do sistema, desde que a sua situação esteja regularizada.

**Artigo 11º
Unidades de Pré-tratamento Individual (UPI)**

1. A instalação de Unidades de Pré-tratamento em cada unidade industrial é obrigatória e da inteira responsabilidade do utilizador do Sistema, cujos encargos suportará.
2. Cada unidade de Pré-tratamento industrial será composta pelos Órgãos expressos na autorização de descarga, de acordo com a classe em que se insere cada utilizador.

**CAPITULO IV
VERIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE DESCARGA**

**Artigo 12º
Controlo**

1. Cada utilizador é responsável pelo cumprimento das autorizações específicas que lhe foram concedidas.
2. Para verificação da responsabilidade enunciada no número anterior, a entidade gestora, ou a entidade por ela mandatada, poderá fazer análises aos principais parâmetros dos efluentes descarregados por todos os utilizadores e bem assim a aferição da medição do seu caudal, pelo menos uma vez por ano.
3. Os resultados das análises efetuadas deverão constar de um relatório a apresentar pela entidade gestora, no prazo máximo de um mês, após o período analisado.
4. O relatório resultante do autocontrolo referirá as características do efluente e ainda eventuais problemas nas UPI's.
5. As empresas da Classe 5 que estiverem ligadas ao coletor descarregam, após tratamento, para um tanque de armazenamento e solicitam a respetiva análise (pH, SST, CQO e análise sensorial) à AUSTRA. Após a emissão do respetivo relatório que atestará as características do efluente, a AUSTRA autorizará ou recusará a sua descarga no coletor.

6. As empresas da Classe 5 que não estiverem ligadas ao coletor descarregam para os tanques de armazenamento existentes na ETAR de Alcanena. Durante o processo de descarga é recolhida uma amostra pelos técnicos da AUSTRA e posteriormente realizada a sua análise (pH, SST, CQO, densidade e análise sensorial). Após a emissão do respetivo relatório que atestará as características do efluente, a AUSTRA autorizará ou recusará a sua entrada na ETAR. No caso de esta ser recusada, cabe ao utilizador a remoção das águas residuais em causa, bem como os custos associados a esse procedimento.
7. O custo das análises referidas no corpo deste artigo será faturado pela entidade gestora diretamente a cada utilizador.

Artigo 13º Fiscalização

1. A fiscalização do cumprimento do disposto no presente Regulamento será efetuada pela entidade gestora, ou por entidade por ela mandatada, e será exercida a partir do momento em que é requerida a ligação ao Sistema.
2. A entidade gestora, ou a sua mandatada, poderá em qualquer altura efetuar as ações de fiscalização que entender necessárias, sendo todos os utilizadores do Sistema obrigados a autorizar todas as averiguações, consentindo a entrada nas unidades fabris a qualquer hora e sem necessidade de pré-aviso.
3. Da ação de fiscalização resultará a elaboração de um relatório onde constarão os seguintes elementos:
 - a) Local, data e hora do ato fiscalizador;
 - b) Identificação do utilizador;
 - c) Identificação dos intervenientes nesse ato, com identificação do representante do utilizador,
 - d) Operações e controlos efetuados;
 - e) Colheitas e medições realizadas;
 - f) Análises efetuadas ou a efetuar;
 - g) Outros factos oportunos, tais como ações de melhoria a realizar e proposta de prazo para a sua implementação.
4. O teor do relatório referido no nº 3 será notificado ao utilizador no prazo máximo de 15 dias após a sua conclusão.
5. De cada colheita serão feitas três amostras:
 - Uma destinada à entidade gestora;
 - Uma destinada ao utilizador;
 - Uma, devidamente lacrada e identificada, mantida em depósito pela entidade gestora para confirmação de resultados, no caso de se mostrar necessário.

6. Qualquer reclamação sobre os resultados das análises efetuadas, deverá ser realizada no prazo de 10 dias e não terá quaisquer efeitos suspensivos imediatos sobre as consequências resultantes dessas mesmas análises, sem prejuízo de eventuais correções que posteriormente se provem ter de realizar.

CAPITULO V MÉTODOS DE COLHEITA, MEDIÇÃO DE CAUDAIS E ANÁLISES

Artigo 14º Colheita de Amostras

1. As colheitas de amostras de águas residuais, para efeitos do presente Regulamento, serão realizadas nas ligações às redes de coletores.
2. As colheitas de amostras de águas residuais podem ser do tipo pontual ou do tipo composta de 24 horas, a fim de poderem ser aferidos os limites dos Quadros constantes do Anexo I.

Artigo 15º Medição de Caudais

1. A medição de caudais, para efeitos deste Regulamento, será feita pelos equipamentos instalados pela entidade gestora, devendo os utilizadores, no caso de avaria do aparelho, comunicar tal facto à entidade gestora, no mais curto espaço de tempo possível.
2. No caso dos utilizadores da Classe 5 que não estiverem ligadas ao coletor, a quantificação das águas residuais é realizada por pesagem do camião cisterna, na balança existente junto à ETAR, antes e após descarga.
3. Em caso de avaria dos equipamentos de medição, por motivo imputável ao utilizador, o volume diário a considerar para efeito da tarifa referente ao período de imobilização, será o dobro da média diária dos últimos seis meses ou, na falta destes, o dobro do volume diário mais elevado dos meses já medidos.
4. Verificando-se avaria num período em que a laboração seja comprovadamente menor que a média dos últimos meses (período de férias ou Natal), o volume a considerar para o cálculo da tarifa será a média de igual período do ano anterior.
5. Em caso de destruição do equipamento, o volume a considerar para cálculo da tarifa será idêntico ao descrito no n.º 2 deste artigo.

§ único: Os equipamentos de medição referidos neste artigo, são, nomeadamente:

1. Medidores de caudal,
 2. Contadores de água utilizada pelo utilizador;
- Os medidores de caudal, serão instalados à saída das UPI's e os contadores de caudal junto às fontes de alimentação da unidade de produção.

A entidade gestora tem poder discricionário na instalação dos contadores de caudal, e bem assim como na escolha do equipamento de medição a utilizar para efeitos de cálculo da fatura.

No caso de se optar pelo caudal de entrada, para efeitos do cálculo da fatura, este deverá ser reduzido em 10%.

Artigo 16º **Análises**

1. Os métodos analíticos a utilizar, quer nos processos de Autocontrolo, quer nas ações de fiscalização, são os estabelecidos na legislação em vigor, sendo todas as análises efetuadas obrigatoriamente em laboratórios da AUSTRA ou devidamente credenciados.
2. Na comparação dos resultados das determinações analíticas efetuadas na amostra destinada à entidade gestora e na destinada ao utilizador, caso este tenha reclamado nos termos do n.º 5 do art. 13º do Regulamento do Sistema de Tratamento de Aguas Residuais de Alcanena, serão consideradas duas situações:

Parágrafo 1 - A diferença entre os valores determinados pela entidade gestora e pelo utilizador são iguais ou inferiores a 20%. Neste caso será considerado o resultado mais favorável para o utilizador.

Parágrafo 2- As diferenças referidas no parágrafo anterior são superiores a 20%. Neste caso, será efetuada uma contraprova, em outro laboratório credenciado.

Se o resultado desta análise e o determinado pelo utilizador tiver uma diferença:

- a) $\leq 20\%$ - Será aplicado o estabelecido no parágrafo 1º, ou seja será considerado, para efeitos do cálculo da sanção o valor mais favorável para o utilizador.
- b) $\geq 20\%$ - Será considerado para efeito do cálculo da sanção o valor resultante da média dos resultados das três análises efetuadas.

Os custos das análises realizadas naqueles laboratórios, serão imputados ao utilizador, exceto em caso de ganho de causa.

CAPÍTULO VI **TARIFAS**

Artigo 17º **Âmbito de Aplicação**

1. O Sistema tarifário aplica-se a todos os utilizadores do Sistema qualquer que seja a sua natureza jurídica e qualquer que seja o tipo de efluentes rejeitados.

2. Para efeitos de enquadramento tarifário, os utilizadores são classificados nas sete classes definidas no artigo 8º do presente Regulamento.
3. A cada uma das classes referidas no parágrafo anterior corresponde um coeficiente de ponderação tarifária (p), ajustado à natureza típica do seu efluente:
 - a) Classe 1: $p1 = 11$;
 - b) Classe 2: $p2 = 8,5$;
 - c) Classe 2A: $p2A = 6,4$;
 - d) Classe 3: $p3 = 8$;
 - e) Classe 3A: $p3A = 6$;
 - f) Classe 4: $p4 = 5,5$;
 - g) Classe 5: $p5 = 11$;
 - h) Classe 6: $p6 = 4$.
 - i) Classe 7: $p6 = 0,5$.
4. Valor mínimo de faturação: 75 euros/mês.
5. Sempre que ocorra a situação prevista no art. 22º, os ponderadores enunciados no número anterior serão reduzidos em conformidade para cada caso particular.
6. As situações atrás descritas aplicam-se ao Associados da AUSTRA, sendo que os não associados terão um agravamento de 20% no valor total da tarifa, tendo em atenção a tipologia de classe onde se insere.

Artigo 18º **Custos Relevantes**

1. Para cálculo das tarifas serão relevantes os custos fixos e variáveis inerentes ao Sistema, acrescidos de um montante de sustentabilidade definido pelo Conselho de Administração.
2. Consideram-se custos fixos, os trabalhos especializados, a vigilância e segurança, os honorários, a conservação e reparação, os gastos administrativos, 60% da energia elétrica, 90% da água, as rendas e alugueres, os seguros, os gastos com o pessoal, as depreciações e amortizações, as licenças e os gastos de financiamento.
3. Consideram-se custos variáveis, todos os encargos resultantes da exploração do Sistema que não se enquadrem no número anterior.

4. Para o cálculo do valor dos trabalhos de conservação e reparação referidos no n.º 2 deste artigo, serão relevantes os valores definidos pela entidade gestora, nos termos do contrato de concessão do Sistema.

Artigo 19º
Fórmula de Cálculo

- I. A tarifa a pagar será composta por uma parte fixa (X) e outra variável (Y), tendo a seguinte fórmula genérica:

$$T=X+Y+Z$$

- a) A parte fixa (X) corresponde aos custos fixos, referidos no artigo anterior e será distribuída pelos utilizadores durante doze meses no ano.
- b) A parte variável (Y) corresponde aos custos variáveis mensais referidos no artigo anterior.
- c) A componente (Z) corresponde a um fator de sustentabilidade cujo montante será definido mensalmente pelo Conselho de Administração.

Artigo 20º
Cálculo da Parte Fixa

- a) A parte fixa (X) será calculada tendo por base a média ponderada dos custos fixos, obtida pela fórmula seguinte:

$$\underline{X} = \frac{\text{Custos fixos}}{V_1 \times p_1 + V_2 \times p_2 + V_{2A} \times p_{2A} + V_3 \times p_3 + V_{3A} \times p_{2A} + V_4 \times p_4 + V_5 \times p_5 + V_6 \times p_6 + V_7 \times p_7}$$

em que:

\underline{X} = tarifa média mensal ponderada;

Custos fixos – custos fixos (relativos ao mês anterior)

Vn = volume mensal rejeitado por cada classe;

p = ponderadores enunciados no n.º 3 do artigo 17º.

Parágrafo I - Havendo utilizadores que beneficiem da redução do ponderador, nos termos do n.º 4 do art. 17º e do art. 22º, a fórmula da tarifa média ponderada (\underline{X}) incluirá separadamente a média ponderada de caudal (qn) desses utilizadores, afetados do respetivo ponderador reduzido.

2. A parte fixa mensal devida por cada utilizador (x_i) será a seguinte:

- a) Classe 1: $x_{1i} = \underline{X} \times p_1 \times q_{1i}$;
- b) Classe 2: $x_{2i} = \underline{X} \times p_2 \times q_{2i}$;
- c) Classe 2A: $x_{2Ai} = \underline{X} \times p_{2A} \times q_{2Ai}$;
- d) Classe 3: $x_{3i} = \underline{X} \times p_3 \times q_{3i}$;
- e) Classe 3A: $x_{3Ai} = \underline{X} \times p_{3A} \times q_{3Ai}$;
- f) Classe 4: $x_{4i} = \underline{X} \times p_4 \times q_{4i}$;
- g) Classe 5: $x_{5i} = \underline{X} \times p_5 \times q_{5i}$;
- h) Classe 6: $x_{6i} = \underline{X} \times p_6 \times q_{6i}$;
- i) Classe 7: $x_{7i} = \underline{X} \times p_7 \times q_{7i}$;

Artigo 21º
Cálculo da Parte Variável

I. A parte variável (\underline{Y}) será calculada tendo por base a média ponderada dos custos variáveis, obtida pela fórmula seguinte:

$$\underline{Y} = \frac{\text{Custos variáveis mensais}}{V_1 \times p_1 + V_2 \times p_2 + V_{2A} \times p_{2A} + V_3 \times p_3 + V_{3A} \times p_{3A} + V_4 \times p_4 + V_5 \times p_5 + V_6 \times p_6 + V_7 \times p_7}$$

em que:

- \underline{Y} = tarifa média mensal ponderada;
- V_n = volume mensal rejeitado por cada classe;
- p = ponderadores enunciados no n.º 3 do artigo 17º.

Parágrafo I - Havendo utilizadores que beneficiem da redução do ponderador, nos termos do n.º 4 do art. 17º e do art. 22º, a fórmula da tarifa média ponderada (\underline{Y}) incluirá separadamente a quota volumétrica (v_i) desses utilizadores, afetados do respetivo ponderador reduzido.

2. A parte variável mensal devida por cada utilizador (y_i) será a seguinte:

- a) Classe 1: $y_{1i} = \underline{Y} \times p_1 \times v_{1i}$;
- b) Classe 2: $y_{2i} = \underline{Y} \times p_2 \times v_{2i}$;

- c) Classe 2A: $y_{2Ai} = \underline{Y} \times p_{2A} \times v_{2Ai}$;
- d) Classe 3: $y_{3i} = \underline{Y} \times p_3 \times v_{3i}$;
- e) Classe 3A: $y_{3Ai} = \underline{Y} \times p_{3A} \times v_{3Ai}$;
- f) Classe 4: $y_{4i} = \underline{Y} \times p_4 \times v_{4i}$;
- g) Classe 5: $y_{5i} = \underline{Y} \times p_5 \times v_{5i}$;
- h) Classe 6: $y_{6i} = \underline{Y} \times p_6 \times v_{6i}$;
- i) Classe 7: $y_{7i} = \underline{Y} \times p_7 \times v_{7i}$;
3. O volume mensal rejeitado por cada utilizador (v_i) é apurado pela entidade gestora pela leitura dos equipamentos de medição, definidos no art. 15°.
4. No caso dos utilizadores da Classe 5, a quantificação do valor a pagar está ainda dependente da carga poluente associada. Assim:
- Se os valores de CQO e SST forem menores ou iguais aos VMA – Valor Máximo Admissível definidos no Anexo I - Quadro A – Classe 5, o valor a pagar por m^3 é o obtido pela aplicação das fórmulas anteriormente apresentadas;
 - Se os valores de CQO e/ou SST forem superiores a esses VMA - Valor Máximo Admissível, será aplicada uma taxa associada ao excesso de poluição, com reflexos nos custos de tratamento das águas residuais e nos custos de tratamento das lamas: 0,20 € / kg de CQO em excesso e 0,05 € / kg de SST em excesso.

Artigo 22° Incentivos ao Progresso Técnico

1. Sempre que, por influência da adoção de tecnologias menos poluentes ou de novos processos de fabrico, se verifique uma diminuição da carga poluente relativamente aos coeficientes específicos de cada classe definidos no Anexo I - quadro C, o ponderador será reduzido em função de um fator (K), calculado para o efeito.
2. O fator K referido no ponto anterior, será fixado pela entidade gestora depois de efetuado um estudo analítico caso a caso, da responsabilidade do utilizador.
3. O cálculo do fator K será efetuado, para cada classe e utilizador, de acordo com a fórmula geral descrita junto ao quadro C, do Anexo I.

**Artigo 23°
Cobrança**

A tarifa será mensalmente posta à cobrança até ao dia 15 do mês seguinte àquele a que diz respeito.

**Artigo 24°
Pagamento**

1 - O prazo de pagamento da tarifa decorre desde o 16° dia do mês em que foi posta a fatura à cobrança, até ao último dia útil do mesmo mês.

2 - O não pagamento da fatura no prazo previsto no número anterior, para além da suspensão de direitos e corte da ligação do utilizador ao Sistema, origina a cobrança adicional de um montante de agravamento corresponde a 10% por cada mês ou fração, sobre a tarifa em atraso.

3 - O Corte da ligação prevista no n.º 2 só pode ocorrer após advertência, por escrito, com a antecedência mínima de 10 dias úteis relativamente à data em que o mesmo venha a ter lugar.

4 - A advertência a que se refere o número anterior deve informar dos meios para evitar o corte da ligação ao sistema.

**Artigo 25°
Suspensão da Aplicação do Tarifário**

No caso de cessação definitiva de atividade por parte de algum utilizador, este deverá comunicar à entidade gestora com um mês de antecedência, sem o que será devida a tarifa normalmente paga até ao segundo mês seguinte ao da sua comunicação.

**CAPÍTULO VII
DAS COIMAS E DAS SANÇÕES ACESSÓRIAS**

**Artigo 26°
Âmbito de Aplicação**

1 - A instauração e a instrução dos processos de contra ordenação, assim como a aplicação das respetivas coimas e sanções acessórias competem à Entidade Gestora.

2 - As sanções previstas no presente Regulamento aplicam-se a todos os utilizadores do Sistema de Alcanena.

3 - O regime legal e de processamento das contra ordenações rege-se pelo presente Regulamento e, em tudo o que o mesmo não previr, pelo regime previsto na **Lei nº 50/2006, de 29 de Agosto**, na redacção dada pela Lei 89/2009 de 31/8, com as necessárias adaptações.

Artigo 27 °
Classificação das contra ordenações

Para determinação da coima aplicável e tendo em conta a relevância dos direitos e interesses violados, as contra ordenações classificam-se em leves, graves e muito graves.

Artigo 28 °
Montantes das coimas

1 - A cada escalão classificativo da gravidade das contra ordenações corresponde uma coima, variável em função do grau de culpa.

2 - Às contra ordenações **leves** correspondem as seguintes coimas:

- a) Em caso de negligência, de 100 euros a 1.000 euros e, em caso de dolo, de 1.500 euros a 5.000 euros;

3 - Às contra ordenações **graves** correspondem as seguintes coimas:

- a) Em caso de negligência, de 1.500 euros a 30.000 euros e, em caso de dolo, de 35.000 euros a 60.000 euros;

4 - Às contra ordenações **muito graves** correspondem as seguintes coimas:

- a) Em caso de negligência, de 65.000 euros a 150.000 euros e, em caso de dolo, de 160.000 euros a 1.000.000 euros.

Artigo 29 °
Reincidência

1 - É punido como reincidente quem cometer uma infração muito grave ou uma infração grave praticada com dolo, depois de ter sido condenado por uma infração muito grave ou grave.

2 - A contra ordenação pela qual tenha sido condenado não releva, para efeitos de reincidência se entre as duas tiver decorrido o prazo de prescrição da primeira.

3 - Em caso de reincidência, os limites mínimos e máximos da coima são elevados em um terço do respetivo valor.

Artigo 30 °
Da prescrição

A prescrição do procedimento, das coimas e das sanções acessórias, ocorre nos termos do art.º 40º da Lei **50/2006, de 29 de Agosto.**

Artigo 31 °
Contra ordenações

1º Constitui contra ordenação leve:

REGULAMENTO DO SISTEMA DE TRATAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS DE ALCANENA

- a) O deficiente funcionamento ou paralisação das unidades de pré-tratamento individual (UPI), que não tenha origem em operações de manutenção e conservação devidamente planeadas, ou nas que forem imputadas à quebra de fornecimento de energia;
- b) Incumprimento do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 7º do presente Regulamento;
- c) A falta de entrega dos documentos previstos no n.º 5 do artigo 9º do presente regulamento.
- d) Incumprimento dos valores máximos admissíveis (VMA), previstos no Anexo I Quadro A do Regulamento, quando estes forem excedidos em mais de 20% e até 100%, no máximo;
- e) Incumprimento dos valores máximos admissíveis pontuais (VMAP) previstos no Anexo I Quadro B do Regulamento, quando estes forem excedidos em mais de 20% e até 100%, no máximo;

2º Constitui contra ordenação grave:

- a) Incumprimento das condições gerais definidas pelo artigo 4º do presente Regulamento;
- b) Incumprimento das condições definidas pelo artigo 5º do presente Regulamento;
- c) Incumprimento dos valores máximos admissíveis (VMA), previstos no Anexo I Quadro A do Regulamento, quando estes forem excedidos em mais de 100%;
- d) Incumprimento dos valores máximos admissíveis pontuais (VMAP) previstos no Anexo I Quadro B do Regulamento, quando estes forem excedidos em mais de 100%;
- e) Não cumprimento das determinações fundamentadas da entidade gestora no que respeita a correção de quaisquer irregularidade detetadas e que sejam suscetíveis de provocar prejuízos no funcionamento normal de todo o Sistema de tratamento de Alcanena;
- f) Avaria, por motivo imputável ao utilizador, dos equipamentos de medição;

3º Constitui contra ordenação muito grave:

- a) Execução de ligações à rede de coletores existente sem a prévia autorização da Entidade Gestora;
- b) A não aceitação das obrigações estabelecidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 13º, nomeadamente o impedimento à fiscalização do cumprimento deste Regulamento e de outras normas vigentes, por funcionários da Entidade Gestora ou de entidade por ela mandatada;
- c) A realização de atos de coação e injúrias aos funcionários, devidamente identificados, da Entidade Gestora ou de entidade por ela mandatada;
- d) Destruição dos equipamentos de medição;
- e) Violação da selagem das tampas das caixas de visita dos coletores;
- f) Escoamento, para o sistema, de águas residuais à margem dos equipamentos destinados à medição dos caudais.

**Artigo 32°
Da Sanção aplicável**

- 1 - A determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contra ordenação, do grau de culpa do utilizador e a sua situação económica e patrimonial, considerando essencialmente os seguintes fatores:
- a) O perigo que envolva para as pessoas, a saúde pública, o ambiente e o Sistema de Alcanena;
 - b) O benefício económico obtido pelo utilizador com a prática da contra ordenação;
 - c) O tempo durante o qual se manteve a infração, se for continuada.
 - d) A conduta anterior e posterior e as exigências de prevenção.
- 2 - O produto da aplicação das coimas aplicadas reverte integralmente para a Entidade Gestora.

**Artigo 33°
Sanções acessórias**

Será cortada a ligação do utilizador ao Sistema, sempre que se verifique reincidência, das infrações previstas nas alíneas a), b), e) f) e g) do n° 2 e nas alíneas a), b), c), d) e e) do n° 3 do artigo 31°.

Parágrafo 1 – Todo o utilizador que sofra um corte na ligação ao Sistema, sem prejuízo de outras sanções impostas pela legislação em vigor, terá de pagar uma taxa equivalente a três vezes o valor da fatura mais elevada dos últimos seis meses, sendo o valor mínimo de 1.000 €.

Parágrafo 2 - Os custos inerentes ao corte da ligação e posterior restabelecimento, são da responsabilidade do utilizador.

Parágrafo 3 – O restabelecimento da ligação terá de ser efetuado num prazo máximo de um dia útil após a normalização, por parte do utilizador, das anomalias verificadas e/ou dos pagamentos devidos.

**Artigo 34°
Suspensão da sanção**

- 1 - A entidade gestora, que procedeu à aplicação da sanção acessória pode suspender a sua execução, condicionando-a ao cumprimento de certas obrigações, nomeadamente as entendidas necessárias para a regularização das situações ilegais e à reparação dos danos.
- 2 - O tempo de suspensão é fixado entre um e três anos, contando-se o seu início a partir da data em que se esgotar o prazo da impugnação para o Tribunal Arbitral da decisão condenatória.

3 - Decorrido aquele tempo sem que haja a prática de qualquer contra ordenação grave ou muito grave e sem a violação das obrigações impostas, fica a sanção sem efeito, procedendo-se em caso contrário à execução da mesma.

CAPÍTULO VIII OUTROS UTILIZADORES DO SISTEMA

Artigo 35° Utilizadores não ligados ao Sistema de Coletores

São também considerados utilizadores do Sistema as indústrias de curtumes e outras cuja ligação à rede de coletores não seja viável, simultaneamente não apresentem dimensão para possuir estação de tratamento própria e cujos efluentes tenham como destino final a ETAR de Alcanena.

Artigo 36° Condições de Rejeição e Medição de Caudais

1. Os efluentes produzidos por estas unidades industriais deverão ser submetidos a pré-tratamento, de acordo com o estabelecido no artigo 11° do presente Regulamento e armazenados em tanques ou fossas estanques.
2. O esvaziamento dos tanques referidos no número anterior, será efetuado mediante solicitação do utilizador à entidade gestora do Sistema, sempre que estes atinjam $\frac{3}{4}$ da sua capacidade.

Artigo 37° Aplicação de Presente Regulamento

A estes utilizadores aplica-se a totalidade do presente Regulamento.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITORIAS

Artigo 38° Período de Vigência

1. O presente Regulamento entra em vigor 30 dias após a sua aprovação em Assembleia Geral.

Artigo 39° Diferendos

1. Os diferendos que surjam entre a entidade gestora e os seus associados/utilizadores que não possam ser dirimidos por acordo, e que não se refiram a questões relacionadas com o pagamento da tarifa pela utilização do sistema, serão submetidos a um Tribunal Arbitral composto por 3 juízes árbitros.

REGULAMENTO DO SISTEMA DE TRATAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS DE ALCANENA

2. Para o efeito, cada uma das partes designara um árbitro e o terceiro, que presidirá, será nomeado por acordo dos restantes ou, na falta de acordo, pelo Tribunal de Relação de Lisboa.
3. O Tribunal Arbitral decidirá “*ex aequo et bono*” e das suas decisões não caberá recurso.
4. O Tribunal Arbitral funcionará na sede da entidade gestora escolhendo as partes, para execução da sentença, o foro da comarca de Alcanena com expressa renúncia a qualquer outro.
5. Os custos e encargos do funcionamento do Tribunal Arbitral serão suportados pelas partes na proporção do seu decaimento.

Documentos de Referência:

- Licença de utilização de recursos hídricos para rejeição de águas residuais – ETAR de Alcanena;
- Regulamento do serviço de saneamento de águas residuais urbanas de Alcanena;
- Estatutos da AUSTRA

ANEXO I

**VALORES MÁXIMOS ADMISSÍVEIS E VALORES MÁXIMOS
ADMISSÍVEIS PONTUAIS PARA PARÂMETROS CARACTERÍSTICOS
DAS ÁGUAS RESIDUAIS INDUSTRIAIS A REJEITAR NO SISTEMA DE
ALCANENA**

QUADRO A

Valores máximos admissíveis para parâmetros expressos em g/m^3 (mg/L) das
águas residuais a rejeitar no Sistema de Alcanena

	CL1	CL2	CL2A	CL3	CL3A	CL4	CL5	CL6	CL7
SST	13.000	10.000	10.000	10.000	10.000	2.000	4.500	a definir caso a caso	500
CQO	15.000	12.000	12.000	12.000	12.000	6.000	10.000		700
Cloretos	15.000	12.000	12.000	12.000	12.000	300	---		---
Sulfuretos	30	30	7,5	30	7,5	7,5	---		---
Crómio Total	90	90	90	15	15	60	---		---
Gorduras	500	500	500	500	500	50	---	---	

VMA - Valor Máximo Admissível, entendido como valor médio diário determinado com base numa amostra representativa de água residual, descarregada no período laboral

QUADRO B

**Valores máximos admissíveis pontuais para parâmetros expressos em g/m^3
(mg/L) das águas residuais a rejeitar no Sistema de Alcanena**

	CL1	CL2	CL2A	CL3	CL3A	CL4
SST	39.000	30.000	30.000	30.000	30.000	6.000
CQO	45.000	36.000	36.000	36.000	36.000	18.000
Cloretos	45.000	36.000	36.000	36.000	36.000	900
Sulfuretos	100	60	15	60	15	15
Crómio Total	150	150	150	30	30	90
Gorduras	700	700	700	700	700	70

VMAP – Valor Máximo Admissível Pontual, entendido como valor determinado com base numa amostra aleatória pontual.

QUADRO C

Coefficientes específicos de poluição

	CL1, CL2 e CL2A	CL3 e CL3A	CL4	CL6
CBO5 (kg O2/ton pele)	135	135	30	a definir caso a caso
CQO (kg O2/ton pele)	260	260	50	
SST (kg /ton pele)	140	140	47	
Cloretos (Cl) (kg /ton pele)	170	170	30	
Sulfuretos (kg /ton pele)	8,5	8,5	0,5	
Gorduras (kg /ton pele)	19	19	4	
Crómio Total (Cr) (kg /ton pele)	3,0 *	---	2,6	

* - Não inclui as águas dos banhos de crómio que vão para recuperação no SIRECRO

FÓRMULA DE CÁLCULO DO FATOR K

$$K_i = a \times \left(1 - \frac{\text{Van de CBO5}}{\text{Cei de CBO5}} \right) + b \times \left(1 - \frac{\text{Van de S}}{\text{Cei de S}} \right) + c \times \left(1 - \frac{\text{Van de SST}}{\text{Cei de SST}} \right) + d \times \left(1 - \frac{\text{Van de Cr}}{\text{Cei de Cr}} \right) \\ + e \times \left(\frac{\text{Van de Gorduras}}{\text{Cei de Gorduras}} \right) + f \times \left(1 - \frac{\text{Van de Cl}}{\text{Cei de Cl}} \right) + g \times \left(1 - \frac{\text{Van de Nutrientes}}{\text{Cei de Nutrientes}} \right)$$

em que:

Van — valor analítico

Cei — Coeficiente específico da classe *i*

a, b, c, d, e, f, g — peso relativo dos custos de tratamento de cada parâmetro

Valores a adotar:

$$a = 0,25 \quad d = 0,15$$

$$b = 0,20 \quad e = 0,15$$

$$c = 0,15 \quad f = 0,10$$

ANEXO II

**REQUERIMENTOS PARA PEDIDO DE LIGAÇÃO
AO SISTEMA DE ALCANENA**

**REQUERIMENTO PARA PEDIDO DE LIGAÇÃO
AO SISTEMA DE ALCANENA
DE UNIDADE INDUSTRIAL DE CURTUMES**

O (requerente), da unidade industrial....., com o número de pessoa colectiva....., Localizada em....., freguesia, processando..... ton/dia de peles, pelo processo de fabrico, vem requerer a V. Ex.a a autorização de descarga das suas águas residuais industriais, no coletor do Sistema de Alcanena, com um caudal máximo diário (m³/dia) e um caudal médio horário (m³/h), em conformidade com as normas constantes do Regulamento do Sistema de Tratamento de Aguas Residuais de Alcanena.

	Sim	Não
Tem medidor de caudais	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Pede deferimento

Data,

Nome,

**REQUERIMENTO PARA PEDIDO DE LIGAÇÃO
AO SISTEMA DE ALCANENA
PARA OUTRAS UNIDADES**

O (requerente), da unidade....., com o número de pessoa colectiva....., Localizada em....., freguesia vem requerer a V. Ex.a a autorização de descarga das suas águas residuais, no coletor do Sistema de Alcanena, com um caudal máximo diário (m^3/dia) e um caudal médio horário (m^3/h), em conformidade com as normas constantes do Regulamento do Sistema de Tratamento de Aguas Residuais de Alcanena.

	Sim	Não
Tem medidor de caudais	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Pede deferimento

Data,

Nome,

ANEXO III

**AUTORIZAÇÃO DE LIGAÇÃO AO SISTEMA DE
ALCANENA**

AUTORIZAÇÃO DE LIGAÇÃO AO SISTEMA DE ALCANENA

**(emitida nos termos do Regulamento do Sistema de Tratamento de Águas
Residuais de Alcanena)**

1 - Identificação da Utilização

Número: ___ / ___
Data de emissão: ___ / ___ / ___
Data de validade: ___ / ___ / ___

2 - Identificação do Titular

Nome: _____
NIF: _____
Morada: _____

3 - Localização da Utilização

Morada: _____
Freguesia: _____
Concelho: _____
Distrito: _____

4 - Caracterização da Unidade Industrial

Atividade Desenvolvida: _____
Instalações: _____
Licenciamentos: _____

5 - Caracterização da Utilização

Classe: _____
Ano de início da rejeição: _____
Sistema de tratamento: _____
Medição de caudal: _____
Caudal máximo descarga: _____

6 - Origens

Doméstica: _____ Atividade industrial: _____ Outras: _____

7 - Condições gerais

8 - Condições específicas

9 - Outras condições

10 - Anexos